



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 1.077.042

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

REPRESENTANTE: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA FILHO
(VEREADOR)

RELATOR: CONS. SUBS. HAMILTON COELHO

ANO REF.: 2018

ANÁLISE DE DEFESA

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre representação, encaminhada a esta Corte de Conta pelo Sr. Antônio Alves de Souza Filho, vereador da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, acerca de suposta ausência de recolhimento, por parte da Câmara Municipal, de contribuição previdenciária relativa às competências de novembro, dezembro e 13º salários de 2018 e janeiro de 2019.

Em suma, o Representante concluiu que “*O procedimento adotado pela Câmara Municipal de não realizar os devidos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais relativas aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2018 resultará em prejuízo ao erário em razão do pagamento de encargos financeiros (multa e juros) pelo Município, por ocasião da quitação dos débitos previdenciários de competência do Legislativo Municipal*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

À peça 6 (fl. 23), preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Presidente, Mauri Torres, recebeu a documentação como representação e, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do citado normativo, determinou a sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.

Em 04/10/2019, à peça n. 6 (fl. 24), os autos deste processo de representação foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Posteriormente, à peça n. 6 (fls. 25/26), os autos foram remetidos a esta Unidade Técnica que solicitou (peça n. 6 - fl. 27) a apresentação dos comprovantes de pagamento da guia do INSS referente às competências 11/2018, 12/2018 e 13º salário de 2018, bem como indicar se foram utilizados recursos da Câmara ou da Prefeitura do Município.

À peça n. 6 (fls. 31/36), o representado apresentou os documentos solicitados.

Em análise inicial, à peça n. 8, esta Unidade Técnica opinou pelo arquivamento do processo, sem resolução do mérito, visto a competência declinada ao MPMG, a ausência de caracterização, nesses autos, da presença de dolo, ou má-fé pelo restituidor, a não identificação de desconformidades, na documentação enviada, quanto às quitações realizadas.

Em manifestação preliminar, à peça n. 10, o Ministério Público de Contas (MPC) entendeu ser irregular o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias ao INSS, por ofensa ao art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei federal n. 8.212/1991, conduta que gerou dano ao erário municipal na ordem de R\$12.523,75 (doze mil, quinhentos e vinte e três reais, setenta e cinco centavos) referente ao pagamento de encargos, sendo necessário seu ressarcimento.

À peça n. 11, o relator determinou a citação do Presidente Valdomiro Silva Costa Neto, da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 307 do Regimento Interno, acostar defesa e documentos que julgasse pertinentes acerca dos fatos apontados, sob pena de revelia., bem como para apresentar o comprovante de recolhimento da guia do INSS relativa ao mês de janeiro/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Posteriormente, havendo manifestação, encaminhe-se o processo à unidade técnica para novo exame e, após, ao Ministério Público para manifestação conclusiva.

Ademais, devidamente citado na peça n. 12, o Defendente se manifestou à peça n. 14.

Em análise de defesa, à peça n. 18, este órgão técnico entendeu não se deve responsabilizar o representado, Sr. Valdomiro Silva Costa Neto, Presidente da Câmara, no biênio de 2019 a 2020, por eventos anteriores à sua gestão.

Na sequência, à peça n. 21, tendo em vista a informação de que o Sr. Valdomiro Silva Costa Neto figurou como presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa apenas a partir de 1º de janeiro de 2019, requereu a citação do Sr. Carlos Lacerda Jardim, presidente da câmara no biênio 2017/2018, a fim de que lhe seja conferida a oportunidade da ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, à peça n. 22, o relator determinou a citação do então Presidente Carlos Lacerda Jardim, da Câmara Municipal de Virgem da Lapa (gestão 2017/2018), para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 307 do Regimento Interno, acostar defesa e documentos que julgasse pertinentes acerca dos fatos apontados, sob pena de revelia.

À peça n. 23, o defendente foi citado e apresentou defesa de peça n. 27.

Por fim, à peça n. 28, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise de defesa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À peça 6 (fl. 02), o Representante alega que *“o Legislativo local deixou de recolher ao INSS as contribuições patronais previdenciárias dos meses de novembro, dezembro e do 13º salário de 2018, as quais somam o valor aproximado de R\$ 56.112,95 (cinquenta e seis mil, cento e doze reais e noventa e cinco centavos)”*.

Argumenta, ainda, que *“Com o objetivo de regularizar a situação e obter certidão*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

negativa de débito, a Prefeitura procedeu ao pagamento dos débitos previdenciários de competência da Câmara”.

Por outro lado, à peça n. 27, o defendente afirma que *“não há que se falar em presunção de culpa no presente caso, e via de consequência em responsabilização pessoal do defendido NÃO TENDO O denunciante se desincumbido de tal mister”.*

Acrescenta, ainda, que *“ausente a demonstração de dolo pelo denunciante ou pelo próprio Ministério Público de Contas, entende-se que não merece acolhida a representação efetivada, visto que da documentação acostada percebe-se que o defendido não agiu intencionalmente com o fim de causar prejuízo ao erário de modo que a representação no presente caso se mostra improcedente”.*

Por fim, o defendente dispõe que *“as obrigações de despesas não constituem compromissos isolados do Poder ou do titular responsável pela sua contratação, mas da Entidade da Federação, in causa, representado pela própria Câmara, sendo obrigatório, dessa forma, o regular pagamento de todos os compromissos assumidos, mesmos que decorram de fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores”.*

Análise

De início, é importante destacar que os Tribunais de Contas são os órgãos responsáveis pela fiscalização da boa aplicação dos recursos públicos. No âmbito estadual, o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) é o responsável pela fiscalização dos órgãos, entidades, bens, dinheiros e valores públicos do Estado de Minas Gerais e dos municípios mineiros. Assim, no âmbito de suas competências, as Cortes de Contas realizam decisões de natureza administrativa.

Todavia, os conceitos de dolo ou má-fé são aplicáveis na avaliação das condutas enquadráveis na Lei de Improbidade (Lei Federal nº 8.429/1992), não cabendo a análise desses conceitos em decisões ou nas competências desta Corte de Contas. Isso se justifica pelo fato de que os Tribunais de Contas não julgam pessoas, mas sim as contas destas. Ademais, a análise do dolo não consta da Lei Orgânica deste Tribunal (LC nº 102/2008), não sendo critério para a cominação de sanções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

A Lei Federal n. 8.212/1991 dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Em seu art. 30, I, “b”, ficou determinado que a empresa (no presente caso, órgão público) deve recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

Conforme guias da previdência social – (Peça n. 6 – fls. 34/36), foram pagos R\$ 12.523,75 (doze mil, quinhentos e vinte três reais e setenta e cinco centavos), a título de multa e juros moratórios pelo atraso no recolhimento do INSS dos meses de novembro, dezembro e 13º Salário de 2018.

Além do mais, à peça n. 6 (fl. 31), o Presidente da Câmara Municipal à época, por meio do ofício n. 100/2019, informa que o pagamento das contribuições previdenciárias supracitadas foram pagas com recursos da Prefeitura Municipal.

Desse modo, a competência para o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias dos servidores públicos da Câmara Municipal de Virgem da Lapa era do chefe do legislativo à época do pagamento (dia 20 do mês subsequente ao de competência).

Assim, o recolhimento atrasado das contribuições previdenciárias pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuário do regime de previdência, bem como causar dano ao erário por conta do pagamento de multas e juros moratórios. Tais encargos poderiam ter sido evitados caso a casa legislativa tivesse cumprido seus compromissos de forma tempestiva.

Acerca desse assunto, esta Corte de Contas já tem entendimentos firmados. Nessa linha, em caso de contribuições previdenciárias de competência do Poder Legislativo e pagas pelo Executivo, cabe a este cobrar o montante pago:

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR.
ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ATRASO DO RECOLHIMENTO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

CONTRIBUIÇÕES E DO 13º. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA.

1. Compete à Câmara Municipal a responsabilidade pelo recolhimento e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seu pessoal.

2. O pagamento de juros e multa em decorrência de atraso no recolhimento da contribuição previdenciária acarreta dano ao erário a ser ressarcido pelos responsáveis.

[RECURSO ORDINÁRIO n. 1013277. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 12/12/2018. Disponibilizada no DOC do dia 23/01/2019.]

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA TRANSFERÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS. IRREGULARIDADE. DANO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE JUROS E MULTA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PAGOS PELO EXECUTIVO. RECOMENDAÇÃO.

1. A inobservância da alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Federal n. 8.212/1991, que cuida do prazo de recolhimento de contribuições previdenciárias, implica na obrigação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a título de juros e multa, e na aplicação de multa ao responsável, na forma prevista pelo inciso II do art. 318 c/c art. 319 da Resolução n. 12/2008.

2. A Prefeitura Municipal deve adotar as providências necessárias ao ressarcimento de dívidas previdenciárias de responsabilidade da Câmara Municipal pagas pelo Executivo.

[REPRESENTAÇÃO n. 997642. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 19/09/2019. Disponibilizada no DOC do dia 03/10/2019.]

Conforme as decisões expostas, este Tribunal entende que o pagamento de juros e multas moratórias acarreta dano ao erário que deve ser ressarcido aos cofres públicos. Além disso, o Prefeitura Municipal deve adotar as providências necessárias ao ressarcimento das contribuições previdenciárias que pagou e que eram de responsabilidade da Câmara Municipal. Esse valor pode ser descontado nos duodécimos repassados à Câmara Municipal nos meses subsequentes, em consonância com os termos das Consulta n. 879.998 e do Processo de Representação n. 997.642:

CONSULTA – MUNICÍPIO – DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO LEGISLATIVO – PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM A AUTARQUIA FEDERAL – ASSUNÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO – DEDUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO EXECUTIVO DOS VALORES DO DUODÉCIMO DEVIDO AO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE, SE FORMALIZADO ACORDO ENTRE O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO – CONTABILIZAÇÃO DO PARCELAMENTO: A PREFEITURA E A CÂMARA MUNICIPAL DEVERÃO EVIDENCIAR EM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

REGISTROS CONTÁBEIS PRÓPRIOS O VALOR DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

a) O Município, pessoa jurídica de direito público interno, é o responsável pela negociação e celebração de parcelamento de débitos previdenciários, mesmo daqueles de responsabilidade do Poder Legislativo, conforme previsto na Lei n. 10.684, de 2003, regulamentada pela Instrução Normativa n. 91, de 2003, do INSS;

b) O Poder Legislativo municipal, em decorrência de sua autonomia, deve arcar com o parcelamento de débitos previdenciários com o INSS, devendo a Câmara Municipal inserir em seu orçamento, dotação própria para essa finalidade.

c) O Poder Executivo somente poderá deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Legislativo do valor do repasse à Câmara Municipal, caso haja celebração e formalização de acordo entre Executivo e Legislativo municipais, o qual pode ser exteriorizado, até, mediante a edição de lei local, caso assim decidam os acordantes, justamente para que não haja violação ao disposto no art. 29-A da Constituição brasileira, e para que sejam respeitados os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes;

d) A contabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal deverá evidenciar em registros contábeis próprios o valor do parcelamento da dívida previdenciária de responsabilidade do Poder Legislativo.

[CONSULTA n. 879998. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 19/03/2014. Disponibilizada no DOC do dia 03/04/2014.]

Assim, sendo, caso ainda não tenha feito, faz-se imprescindível que o Prefeito Municipal de Iapu a adote as providências necessárias a recuperação dos recursos municipais dispendidos, utilizando-se como diretrizes as respostas das consultas nº 879.998 e 944.683 inframencionadas, tendo em vista que o recolhimento dessas contribuições previdências são relativas aos servidores do Poder Legislativo.

[REPRESENTAÇÃO n. 997642. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 19/09/2019. Disponibilizada no DOC do dia 03/10/2019]

Por outro lado, conforme alegado pelo defendente, de fato, a obrigação de adimplemento das contribuições previdenciárias é do órgão (Câmara Municipal), ainda que passe de uma gestão para outra. Porém, embora o gestor sucessor tenha a obrigação de efetuar o pagamento de obrigações atrasadas em gestões anteriores, o responsável pelo inadimplemento é o gestor que atrasou o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo do art. 30, I, “b” da Lei Federal 8.212/1991.

Por fim, como o art. 30, I, “b” da Lei Federal 8.212/1991 determina que as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao de competência, o mês de dezembro e 13º salário devem ser recolhidos até o dia 20 de janeiro de 2019. Desse modo, o Sr. Carlos Lacerda Jardim é responsável pelo adimplemento do mês de novembro de 2018 (vencível em 20 de dezembro de 2018) e o Sr. Valdomiro Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Costa Neto pelo mês de dezembro e 13 º salário de 2018 (vencíveis em 20 de janeiro de 2019), pois eram os gestores nos anos de 2018 e 2019, respectivamente.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que é irregular, passível de aplicação de multa, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, o inadimplemento no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, em afronta ao art. 30, I, “b” da Lei Federal 8.212/1991.

À consideração superior.

3ª CFM, 14 de dezembro de 2021.

Diogo Pereira França
Analista de Controle Externo
TC 3277-5